



## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2006

Altera o art. 39 da Constituição Federal, a fim de tornar obrigatória a instituição de plano de carreira para os servidores públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O *caput* e o § 1º do art. 39 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os §§ 1º a 8º:

“**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo inserir na Constituição Federal dispositivo que determine a obrigatoriedade de instituição, pelos entes

federados, no âmbito de sua competência, de planos de carreira para os servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Norma com teor semelhante integrava o art. 39 da Constituição. No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que introduziu a denominada Reforma Administrativa, tal dispositivo foi modificado. Tanto a obrigatoriedade de regime jurídico único como a de fixação de plano de carreira para os servidores públicos foram extintas. O novo dispositivo tornou obrigatória a instituição, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Tal modificação no texto constitucional, entretanto, não representa obstáculo à organização de servidores públicos em carreira (prática político-administrativa largamente difundida na administração pública) e tampouco à instituição da obrigatoriedade de plano de carreira para todos os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

A constitucionalização da obrigatoriedade de plano de carreira é, em nosso entendimento, fundamental. Os servidores públicos desempenham relevantes tarefas em benefício da administração pública e da população e o trabalho por eles desenvolvido merece ser valorizado. Além disso, os planos de carreira são importantes instrumentos de aperfeiçoamento profissional continuado e permitem o desenvolvimento funcional conforme critérios previamente estabelecidos. Tal providência repercute positivamente na qualidade dos serviços prestados pelo Estado, que contará com servidores mais motivados e capacitados.

Para tanto, apresentamos a presente proposta de emenda à Constituição, a fim de que a norma sugerida seja inserida no ordenamento jurídico em nível constitucional. Afinal, a atribuição do Presidente da República de iniciar privativamente o processo de elaboração de leis que estabeleçam planos de carreira consubstancia-se em função de chefia de governo, que é exercida em razão de autorização contida na própria Constituição e, como tal, não pode ser restringida ou condicionada por lei ordinária (art. 84, III, c/c art. 61, § 1º, c, da Constituição Federal).

Diante do exposto e da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala de Sessões,

Senador ALVARO DIAS